

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG
CONSELHO ACADÊMICO SUPERIOR
ELEIÇÃO DE GESTORES – BIÊNIO 2015/16

Análise de Recurso

Impugnação contra Deferimento das Candidaturas nº. 01/2014

Decisão II

IMPUGNANTE: Professor Ed Wilson Cesar

IMPUGNADA: Professora Zeila Coelho Santos

I) RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação do professor Ed Wilson César e dirigido para o Presidente da Comissão Eleitoral, no qual postulou de novo pela impugnação da chapa “Integração”, concorrente no curso de Odontologia.

O pedido foi protocolado no dia 29 de setembro às 11h05min dentro do horário e no local estabelecido pelo Edital. O impugnante reitera tal petição do requerimento anterior não conhecido pela presente Comissão.

Observa-se que o impugnante juntou tal decisão, a situação funcional dele (no qual comprova o vínculo com a comunidade acadêmica) e na impressão das imagens do Facebook, o qual teria ocorrido essa suposta propaganda extemporânea.

Alegou o impugnante que se observaram as normas regulamentadoras do certame e que a chapa concorrente realizou a propaganda eleitoral extemporânea, em desacordo ao Edital. Para o recorrente, não foi respeitada a norma das eleições e que supostamente havia previsão no Edital de Eleições.

Na fundamentação jurídica, citam-se os Itens 3.4, 4.1 e 8.3 do Edital e segundo as alegações do Impugnante, o ato deveria se insurgir na violação do Edital de Eleição e deveriam ser os Impugnados excluídos do certame.

Nos pedidos, requereu que fosse recebida a presente impugnação para determinar a citação dos requeridos para que no prazo legal apresentasse defesa, no

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG CONSELHO ACADÊMICO SUPERIOR ELEIÇÃO DE GESTORES – BIÊNIO 2015/16

intuito de se garantir o contraditório e da ampla defesa. E que ao final fosse julgado procedente com a exclusão dos candidatos impugnados do certame.

Em nenhum momento, o Recorrente se insurgiu contra a decisão da Comissão Eleitoral, no qual obstou a análise do documento. **Assim, o Impugnante não contestou o item 8.1.3, o qual norteou a decisão anterior da Comissão.**

Definido tal ponto controvertido, cumpre-se ressaltar que a Comissão Eleitoral verificou os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da impugnação e a análise meritória dos fatos alegados pelo impugnante ficou pendente por tal questão.

Note-se que a Comissão Eleitoral não adentrou no mérito dessa questão, restando-se análise preliminar dos requisitos extrínsecos à impugnação.

É o relatório. Passo a decidir sobre a impugnação.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A. DA CAUSA DE PEDIR DO RECURSO EM ANÁLISE

Com efeito, analisando a causa de pedir da impugnação apresentada, a partir de fatos alegados, verifica-se que a análise do pleito em questão deve partir da observância estrita sobre o Edital do certame. Senão, vejamos os Itens 8.1.6 e 8.1.7:

8.1.6 Terá igual prazo à Comissão Eleitoral decidir acerca do incidente suscitado, **cuja decisão cabe recurso para o Conselho Superior,** contados da respectiva publicidade da decisão em até 02 (dois) dias úteis.

8.1.7 Em caso de recurso, o recorrente deverá se adstrir às alegações de violação do Regimento Acadêmico, a de contrariedade das Resoluções do Conselho Acadêmico Superior ou da legislação pertinente à matéria, com referência a artigos específicos desrespeitados no caso em

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG
CONSELHO ACADÊMICO SUPERIOR
ELEIÇÃO DE GESTORES – BIÊNIO 2015/16**

análise ou que sejam objeto de impugnação contido no Edital, com decisão irrecorrível.

Inicialmente, cumpre destacar que já havia uma decisão anterior, cujo recurso administrativo deveria ter sido interposto com o pedido de reforma e não a partir de pedido renovado de impugnação. Senão, vejamos a jurisprudência do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO. **I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.** II - O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2001, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 04.03.2002 p. 168)

Destarte, não houve sequer a contrariedade sobre fato decidido contra análise da impugnação, qual seja o do **Item 8.1.3**. Ainda que superada a questão pela inviabilidade de apreciação do recurso e têm-se por bem necessário que as razões de decidir sejam fundadas nas provas contidas dos autos, cuja documentação se deduz necessária para o juízo singular de convencimento.

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG
CONSELHO ACADÊMICO SUPERIOR
ELEIÇÃO DE GESTORES – BIÊNIO 2015/16

**B. DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DA PETIÇÃO E
DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO IMPUGNANTE**

No recurso de impugnação, o ora Recorrente juntou documentos nos autos para comprovar que teria ocorrido a propaganda eleitoral extemporânea. Nada dispondo do Edital a respeito da juntada e sendo silente o Regimento Acadêmico da questão ventilada, indispensável que se aplique o Item 8.8 que norteia o tema:

8.8 Os casos omissos poderão ser apreciados e resolvidos pela Comissão Eleitoral, com obediência à Constituição Federal e em conformidade com a legislação eleitoral, no que lhe for cabível.

Assim sendo, inviabiliza-se o momento para a juntada de documentos, como pretende ser feito a partir do requerimento. Deixo de considerá-los a partir de fundadas razões a serem discorridas e que suportam a decisão emanada dos autos.

Tem-se por bem necessário que as razões estejam fundadas em provas contidas dos autos, no qual pode orientar o conteúdo decisório e decidir o deslinde da causa resultante do processo eleitoral.

Em primeiro lugar, não se admite a juntada dos documentos em fase recursal, conforme o art. 268 do Código Eleitoral (Lei 4.737/65), salvo na previsão do art. 270 do mesmo Código que não aplica com o caso concreto. Senão, vejamos esses referidos dispositivos que ilustram sobre o tema:

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 04.05.1966)

Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG
CONSELHO ACADÊMICO SUPERIOR
ELEIÇÃO DE GESTORES – BIÊNIO 2015/16**

ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizado-se ela no prazo improrrogável de cinco dias. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966).

Portanto, tal momento de se requerer a juntada de documentação fora alcançado pelo fenômeno da preclusão. E ainda assim, a fragilidade apresentada pelo conjunto probatório impede que seja analisado em conjunto com as provas, os quais foram ofertados na primeira impugnação.

Segundo, a documentação produzida possui o valor probatório irrelevante e não possui o suporte jurídico apto a ensejar qualquer medida por parte da Comissão Eleitoral.

Em análise perfunctória sobre as provas juntadas pelo Impugnante na primeira manifestação não há sequer a menção das datas na rede social ou através de computador dos Impugnantes. Alerta-se ao fato que seria essencial serem impressas com a data pelo qual efetivamente ocorreram e não sendo possível auferir a partir de uma captura de tela, conforme demonstrado.

O próprio impugnante apresenta provas contraditórias nos autos, uma vez que as imagens apresentadas em 22 de setembro de 2014, anexas com a primeira impugnação, estavam desprovidas de data, conforme os anexos I, II e III. Porém, na análise dos documentos juntados com o novo pedido de impugnação constam que a data provável tenha sido no dia 19 de setembro e não permitem um grau de certeza que possa valorá-las a ponto de serem necessárias tais manifestações adversas.

Em duas oportunidades que teve o Impugnante no qual juntou toda a documentação (e ainda que em dissonância da legislação eleitoral), não fora possível confrontar as datas em que teriam ocorrido os supostos eventos de propaganda dos referidos adversários.

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG CONSELHO ACADÊMICO SUPERIOR ELEIÇÃO DE GESTORES – BIÊNIO 2015/16

A data das supostas propagandas é um fator imprescindível para um juízo de valor, uma vez que não se conhece se fora realizada antes ou depois do ato do deferimento da chapa “Integração”. A suposta propaganda foi realizada antes ou após o deferimento da inscrição dos Impugnados no certame? São fatores essenciais para se determinar se a chapa impugnada estaria ou não sujeita com as disposições expressas pelo Edital das Eleições, conforme o Item 8.3 do Edital, uma vez que não se teria certeza sobre o resultado da análise documental por parte dos membros que compõe a Comissão Eleitoral e deve ser considerado no caso em tela.

Tal data se encontra anexa somente na segunda documentação, no qual, diga-se de passagem, não possui segurança para se dirimir em qual dia elas teriam ocorrido. Pergunta-se: o relógio do computador no qual se obteve a captura de tela está certo? Não há como se responder a tal indagação. Infelizmente e por tal razão, está sujeita aos questionamentos elementares e podendo facilmente que fosse elidida por prova em contrário.

A omissão nos anexos primitivos em confronto com os documentos e primando-se pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade não pode implicar em sanção tão grave, no qual deve ser aplicada em casos excepcionais, não havendo razão para que seja direcionada com o caso em tela.

Destarte, não se desembucando do ônus que lhe é imposto a partir do processo eleitoral não podem embasar uma citação, nem tão pouco a exclusão dos impugnados no presente certame, com base em provas contraditórias, os quais estão eivados de vícios materiais, claramente perceptíveis quando analisadas.

Por fim, na hipótese que tenha ocorrido essa suposta propaganda dos impugnados, pergunta-se: o que se prevê o Edital sobre tal questão? Tal documento só permite a exclusão de chapas do certame na hipótese elencada pelo Item 4.4, no

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG CONSELHO ACADÊMICO SUPERIOR ELEIÇÃO DE GESTORES – BIÊNIO 2015/16

qual veda a “interferência de candidatos, no que tange à distribuição e a veiculação de propaganda eleitoral dentro dos recintos em que forem instaladas as urnas”, com a pena de exclusão do certame.

Costuma-se enumerar alguns requisitos para caracterizar a propaganda antecipada. Com toda a certeza, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido e deverá fazer referência ao processo eleitoral, exaltar as próprias qualidades ou pedir votos. Esses três últimos não precisam ocorrer ao mesmo tempo. Assim, uma divulgação antecipada que apenas exalte as qualidades do pré-candidato, mas que não peça os votos, ainda assim será irregular. Com base nesse motivo, conclui-se que o pedido de votos não é essencial, ou seja, não precisa haver o pedido de votos para que a propaganda seja considerada ilegal. Senão, insta destacar a seguinte jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Eleições 2010. Desvirtuamento da propaganda partidária. Causa de pedir. **Realização de propaganda eleitoral extemporânea. Pedido. Multa. Condenação.** [...] 4. Na espécie, tem-se que a exaltação das realizações pessoais da recorrente se confunde com a ação política a ser desenvolvida, o que traduz a ideia de que seja ela a pessoa mais apta para o exercício da função pública, circunstância que configura a prática de propaganda eleitoral. Precedentes. [...]” (Ac. de 12.5.2011 no R-Rp nº 222623, rel. Min. Nancy Andrighi.)

Assim sendo, caso fosse aplicada alguma penalidade, com certeza, esta deve ser norteadas na legislação eleitoral. Nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral antecipada é punida com a pena de multa. Regulamentando o artigo em questão, o C. TSE, através da Resolução nº 22.718, fixou o valor da multa entre R\$ 21.282,00 e R\$ 53.205,00, sem o prejuízo da equivalência para o custo da propaganda, quando for maior. Dessa forma, não ensejaria automaticamente com a pretensão autoral em excluir a chapa do certame, ainda que fosse isolada, não sendo

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG
CONSELHO ACADÊMICO SUPERIOR
ELEIÇÃO DE GESTORES – BIÊNIO 2015/16**

uma conduta reiterada e mereça a sanção requerida, em homenagem as premissas da razoabilidade e da proporcionalidade, a serem consideradas no caso em tela. Assim, cumpre ressaltar que a suposta propaganda deveria firmar o desequilíbrio da disputa eleitoral e não há indícios suficientes à exclusão dos impugnados no certame.

Conquanto, essa garantia de um processo democrático é essencial para prevalecer no presente caso. Não se mostra razoável que se promova a exclusão, no qual a finalidade repressiva não se mostra adequada, diante da inexistência de fortes e graves indícios de desequilíbrio da disputa eleitoral.

Portanto, **DEIXO** de analisar essas provas contidas e **INDEFIRO** o pedido contido em alínea “a”, porquanto, suportadas nas razões de decidir e que se tornam irrelevantes, em razão das arguições do Impugnante.

III) DISPOSITIVO

Verifica-se uma omissão regimental, a respeito das providências sobre o pedido. Ante esse fato, recorre-se diretamente com a legislação processual civil, no qual precisamente e aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil¹. Por tal razão, decide-se **NEGAR** seguimento para o recurso, pela fundamentação supra.

Arquive-se. Dê-se conhecimento aos interessados.

Gurupi-TO, 29 de Setembro de 2014.

RONALDO COELHO ALVES BARROS

Presidente da Comissão Eleitoral/ Resolução 014/2014 CONSUP

¹ **Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**